



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Contribuições da Open Knowledge Brasil sobre a aplicação da LGPD na divulgação de dados sobre candidaturas e contas

QUESTÃO 1

Há necessidade de operar ajustes na plataforma *DivulgaCandContas* e no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto à extensão da publicização do trâmite dos processos de registro de candidatura e de demonstrativo de regularidade de atos partidários? Em caso de resposta positiva, quais seriam eles?

Contribuições sobre a Questão 1:

Não vemos necessidade de adequações na plataforma, mas recomendamos que o TSE considere demandar a padronização da coleta de dados do PJe, na forma que será exposta em resposta à Questão 2.

As informações sobre candidaturas e regularidade de atos partidários são basilares para a garantia de transparência e integridade de todo o processo eleitoral. A plataforma cumpre importante papel ao facilitar o acesso, mas ressaltamos que também deve haver a manutenção dos dados abertos em sua forma detalhada e estruturada no repositório ali referenciado.

Os benefícios sociais gerados pela publicação dos dados devem ser sopesados em relação a eventuais riscos que a divulgação represente aos indivíduos. A LGPD não impede a publicação de dados pessoais quando o interesse público é preponderante.



Para que o controle social possa ser exercido, é imprescindível que haja a identificação inequívoca de doadores, candidatos e fornecedores de campanha. Nome e CPF são os identificadores que, juntos, permitem a validação dos dados.

Um ajuste admissível seria o “mascaramento” de caracteres do CPF, desde que o padrão seja o mesmo de outros dados abertos disponíveis para cruzamento, sobretudo os da Receita Federal e do Portal da Transparência do Governo Federal.

Além de doações, receitas e patrimônio, outros cruzamentos possíveis são, por exemplo, com sistemas judiciais para verificar processos aos quais candidatos respondem ou já responderam, bases de servidores públicos e beneficiários de programas sociais, como os Auxílios Emergencial e Brasil. Tais casos são frequentes em apurações jornalísticas, hoje só possíveis a partir dos dados abertos.

Além de servir ao eleitorado para subsidiar a escolha do voto, à imprensa e Academia, a publicização viabiliza a atuação de auditores de controle interno e externo, sem demandar um fluxo específico para compartilhar esses dados, ampliando, assim, as capacidades de fiscalização da própria Justiça Eleitoral.

QUESTÃO 2

Há necessidade de reconsiderar o acesso ao teor das certidões criminais disponibilizadas na plataforma *DivulgaCandContas*, inclusive no período para além ao "período crítico eleitoral" (do início da campanha até a data da eleição)?

Considerações sobre a Questão 2:

As certidões são fundamentais para a realização do controle público mencionado na resposta à Questão 1, mas temos ponderações com relação ao teor e à temporalidade de publicização.

Quanto ao teor, entendemos que o Poder Judiciário tem responsabilidade como agente de tratamento, devendo assegurar tanto a proteção de dados pessoais como a publicidade de informações de interesse público. Caso haja informações em excesso, a deve corrigir a situação na fonte, na fase de coleta e produção dos documentos.

Como as certidões têm formatos diferentes, é importante que o próprio sistema de justiça (por exemplo, o CNJ) normatize o tema, estabelecendo padrões para a emissão



com o mínimo necessário para a identificação inequívoca do candidato — o que demanda ter o nome e CPF. Variáveis como endereço completo da residência e filiação completa não nos parecem necessárias neste caso.

Enquanto essa padronização não é feita, ou que não se encontre meios de ocultar parcialmente os dados em excesso, a solução não pode ser a remoção completa dos documentos, pois o prejuízo ao controle social seria irreparável. No mínimo, seria preciso desenvolver um sistema que informe a existência ou não de eventos na certidão e a possibilidade de consulta ao inteiro teor em seu órgão de origem.

Quanto à temporalidade, discordamos da limitação da publicização a um “período crítico eleitoral” — não só das certidões, mas também dos outros dados em discussão. Os candidatos, eleitos ou não, exercem influência sobre a vida política do país. Ao adentrar na vida pública, concorrendo a cargos públicos e usufruindo de recursos públicos nesse processo eleitoral, devem sujeitar-se a um escrutínio maior. Os dados têm importância histórica.

Valendo-se do conceito de “ciclo de vida” dos dados presente na literatura sobre governança de dados, defendemos que a informação não necessariamente tenha uma temporalidade restrita, mas que sua publicação seja permanentemente avaliada.

QUESTÃO 3

Há necessidade de inibir a publicização na plataforma DivulgaCandContas de algum(ns) dado(s) pessoal(is) titularizado(s) pelo(a) requerente do registro de candidatura? Em caso de resposta positiva, quais seriam eles?

Considerações sobre a Questão 3:

Não vemos necessidade de inibir a publicização das informações expostas pela plataforma, com exceção das reflexões já apresentadas sobre a padronização da coleta de documentos e o eventual mascaramento dos CPFs com técnica compatível à de outros órgãos públicos.

Por exemplo, a base da Receita Federal. É por meio do cruzamento com essa base de dados que podemos obter a teia de relações das pessoas físicas que realizam doações ou prestam serviços e os setores econômicos que representam, por meio do quadro de sócios das empresas. O mesmo pode ser feito com candidatos.



Em nosso projeto Parlametria, já fizemos diversas análises desse tipo. Na mais recente delas, olhamos para todos os projetos que viraram lei nos temas de saúde e educação durante a pandemia, e buscamos investigar a influência desses setores na proposição e aprovação de leis.

Antes da existência desse repositório, até 2006, era preciso ir a cada um dos TREs para buscar informações sobre candidaturas individualmente (o número de votos obtidos já estavam disponíveis àquela altura).

A publicação desses dados não só deve ser mantida como pode ser aprimorada. Para evitar o uso de robôs “raspadores”, recomendamos o desenvolvimento e o aprimoramento de APIs do TSE, em consonância com a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que impacta o Judiciário.

Também reforçamos a necessidade de seguir coletando e divulgando dados demográficos de participantes do processo eleitoral, como sexo e raça/cor. Não se pode negar a profunda desigualdade brasileira e a existência do racismo estrutural, que traz diversas barreiras para o acesso da população negra — sobretudo das mulheres negras — às políticas públicas. A coleta desses dados é imprescindível para a fiscalização de políticas como a destinação de verbas proporcionais para candidaturas negras ou cotas femininas — e o jornalismo já revelou diversos escândalos sobre a distorção dessas políticas com candidaturas laranjas.

QUESTÃO 4

Há necessidade de operar ajustes ou de inibir a publicização na plataforma DivulgaCandContas de informações atinentes ao campo “Lista de Bens Declarados”?

Considerações sobre a Questão 4:

Não se pode perder de vista a perspectiva histórica que levou à divulgação e que ainda justifica a publicidade da lista de bens.

Em 7/11/2002, o TSE julgou consulta feita pela Folha de S. Paulo sobre se as declarações eram documentos públicos e, caso fossem, se poderiam ser requisitadas. O tribunal respondeu positivamente à primeira pergunta: são públicos, sejam os indivíduos



vencedores ou derrotados. Sobre a segunda, o então presidente da Casa, ministro Nelson Jobim, informou que o pedido deveria ser feito a cada TRE.

O jornal conseguiu reunir as informações e lançou em 2002 um projeto pioneiro para dar publicidade a elas, chamado “Controle Público”. Em 2004, foi a vez de O Globo publicar um trabalho histórico para o jornalismo do país, a reportagem Homens de bens da Alerj. Disse o ministro Jobim ao jornal: “No momento em que o cidadão, via seu respectivo partido político, resolve disputar um cargo público, não há mais privacidade sobre seus bens”.

A necessidade de monitorar esse aspecto da vida pública de nossos representantes não mudou, e hoje há mais tecnologias e fontes para isso. A LGPD não pode ser usada para justificar a mudança de ideias, já que tem entre seus princípios a publicidade da informação de interesse público, ainda que de natureza pessoal.

Uma reflexão sobre a questão da propriedade imobiliária e seu endereço na lista de bens é necessária: esse dado tem natureza pública no Brasil, pode ser obtido em qualquer cartório. Algumas cidades, como São Paulo, já o divulgam. Embora haja uma sobreposição, essa informação difere do endereço residencial — a finalidade não é identificar a residência, mas a localização do bem, permitindo fiscalizá-lo.

A proposta de restringir a **temporalidade** da divulgação é ainda mais discutível no quesito da lista de bens. Sociedade civil e autoridades precisam de uma série histórica para conhecer a trajetória política de pessoas com atividade pública e controlar a lisura da evolução patrimonial.